



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102462-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÔNIA MARIA ANTÔNIO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102462-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIO

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE ITAQUERA

3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: JULIANA NOBRE CORREIA

VOTO Nº 27.160

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça. Recorrente que trouxe aos autos documentos que demonstram a hipossuficiência de recursos. Para a concessão do benefício não se exige pobreza extremada, penúria, miséria, mas simples falta de recursos para arcar com as despesas geradas por litigar em juízo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 288 dos autos de ação de busca e apreensão nº 1009062-89.2024.8.26.0007, a qual indeferiu o benefício da gratuidade processual à requerida.

Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos. 1 - De início, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerida, haja vista que assumiu financiamento de automóvel avaliado em R\$ 82.830,00, com parcelas mensais no patamar de R\$ 1.334,90 (fl. 24), o que indica capacidade econômica. Desde já indefiro pedido de reconsideração. Eventual discordância quanto ao ora

decidido deverá ser objeto de recurso próprio. 2 - Fls. 284/285 - Esclareça o autor sobre o pedido de conversão da ação, haja vista a ré está habilitada nos autos e informou em contestação não oferecer resistência quanto à devolução do bem (fls. 192/193). Prazo: 15 dias. Int.

Sustenta a agravante que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família, razão pela qual faz *jus* aos benefícios justiça gratuita. Acrescenta que o direito irrestrito de acesso à justiça está previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Afirmar que possui renda abaixo de 2 (dois) salários-mínimos. Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, bem como o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

O agravo de instrumento comporta provimento.

É certo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O magistrado ou o Tribunal não está obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo.

A recorrente trouxe aos autos comprovantes de declaração do imposto de renda, memória de cálculo de benefício previdenciário e extratos bancários, os quais demonstram uma renda abaixo de três salários-mínimos. Tais documentos são suficientes para a demonstração da hipossuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Cumpre ressaltar que para a concessão do benefício não se exige pobreza extremada, penúria, miséria, mas simples falta de recursos para arcar com as despesas geradas por litigar em juízo.

Assim, impõe-se, por ora, a concessão da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para conceder o benefício da justiça gratuita à parte agravante.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora